

DECRETO Nº 11.513, DE 1º DE MAIO DE 2023

INSTITUI GRUPO DE TRABALHO COM A FINALIDADE DE ELABORAR PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TRANSPORTE DE BENS, TRANSPORTE DE PESSOAS E OUTRAS ATIVIDADES EXECUTADAS POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Decreto Presidencial nº 11.513/2023, publicado no Diário Oficial da União, decretou a criação do Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas.

Veja o Decreto Presidencial nº 11.513/2023 na íntegra:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/05/2023 | Edição: 81-H | Seção: 1 - Extra H | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.513, DE 1º DE MAIO DE 2023

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete formular propostas de:

I - ato normativo para regulamentar as atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas; e

II - atos normativos necessários à implementação da atividade de prestação de serviços, transporte de bens, de pessoal e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho é composto por quarenta e cinco membros, dos quais:

I - quinze representantes do Governo federal:

- a) um da Advocacia-Geral da União;
- b) um da Casa Civil da Presidência da República;
- c) dois do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- d) dois do Ministério da Fazenda;
- e) um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- f) dois do Ministério da Previdência Social;
- g) quatro do Ministério do Trabalho e Emprego;
- h) um do Ministério dos Transportes; e
- i) um da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - quinze representantes dos trabalhadores:

- a) dois da Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB;
- b) dois da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB;
- c) três da Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- d) três da Força Sindical - FS;
- e) dois da Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST; e
- f) três da União Geral dos Trabalhadores - UGT; e

III - quinze representantes dos empregadores:

- a) cinco da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia;

- b) um da Associação Latino-Americana de Internet;
- c) um da Câmara Brasileira da Economia Digital;
- d) cinco do Movimento Inovação Digital; e
- e) três da Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros titulares do Grupo de Trabalho e os respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos e das entidades que representam, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 3º É permitida a participação de um representante do Ministério Público do Trabalho nas reuniões do Grupo de Trabalho, com direito a voz e sem direito a voto, a ser indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 4º Um dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, será o Coordenador do Grupo de Trabalho.

§ 5º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos relacionados às suas atribuições, para participar de suas reuniões, quando da pauta constar tema relacionado às suas áreas de atuação, sem direito a voto.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art 5º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá instituir Grupos Técnicos Especializados com o objetivo de:

- I - realizar levantamento de informações; e
- II - elaborar estudos técnicos para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho.

Art. 6º Os Grupos Técnicos Especializados de que trata o art. 5º:

- I - terão seus integrantes indicados pelos membros do Grupo de Trabalho e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- II - serão compostos por, no máximo, vinte membros;
- III - terão caráter temporário e duração não superior a noventa dias; e
- IV - estarão limitados a, no máximo, dois em operação simultânea.

Art. 7º O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, conforme calendário de reuniões que será definido por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e, em caráter extraordinário, mediante convocação da sua Secretaria-Executiva.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de um terço, e as decisões serão por consenso.

§ 2º Na ausência de consenso, as propostas divergentes serão registradas no relatório final para subsidiar a posição do Poder Executivo sobre a matéria.

Art. 8º Os membros do Grupo de Trabalho e dos Grupos Técnicos Especializados que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação no Grupo de Trabalho e nos Grupos Técnicos Especializados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O Grupo de Trabalho terá prazo de duração de cento e cinquenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, prorrogável uma vez por igual período, por meio de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho:

- I - será encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
- II - conterá as propostas a que se referem o art. 2º e o § 2º do art. 7º.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rui Costa dos Santos

Presidente da República Federativa do Brasil

Este texto não substitui a Publicação Oficial.

Brasília, 03/05/2023

Por: Pedro Barbosa
Coordenador de Relações Institucionais

Referências:

- <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.513-de-1-de-maio-de-2023-480184439>